



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.553 - MS (2010/0041107-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO : JOÃO PAULO DIMEIRA DOS REIS
ADVOGADO : WILSON CARLOS DE GODOY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. O ato de indeferimento de inscrição no curso de formação, e não o edital, inaugurou, para o impetrante, o prazo para a impetração do *mandamus*. Indeferida a inscrição em 2/10/2008, não há falar em decadência do *writ* impetrado no dia seguinte.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.553 - MS (2010/0041107-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO : JOÃO PAULO DIMEIRA DOS REIS
ADVOGADO : WILSON CARLOS DE GODOY

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Estado de Mato Grosso do Sul interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 184/185 que negou provimento ao recurso especial.

Segundo o agravante, a decisão monocrática merece reforma pois o prazo decadencial do art. 18 da Lei 1.533/51, no caso dos autos, deve ser contado da publicação do edital, que prevê, expressamente, a apresentação de certidão cível negativa dos Cartórios Cíveis e Criminais da Justiça Estadual, Federal e Militar.

Afirma que o candidato tinha conhecimento da exigência editalícia e ciência de que, por ocasião da matrícula para o curso de formação, inevitavelmente, iria ter sua inscrição indeferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.553 - MS (2010/0041107-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A irresignação não merece prosperar.

A decisão atacada negou provimento ao recurso especial da agravante por entender não configurada, no caso dos autos, qualquer violação ao art. 18 da Lei n. 1.533/1951.

Fundamentou-se no fato de que o prazo para impetração do mandado de segurança inaugurou-se com a ciência pelo interessado do ato que lhe feriu o direito líquido e certo.

Deixou expresso que a insurgência do impetrante dirigiu-se contra o ato de indeferimento de sua inscrição no curso de formação em razão da interpretação dada à cláusula do edital pela autoridade coatora, e não contra a cláusula em tese.

Conforme antes decidido, não há falar em violação ao disposto no art. 18 da Lei n. 1.533/1951, porquanto a exigência de apresentação das certidões negativas apenas se efetivaria na data de inscrição no curso de formação. Entre a data de publicação do edital e a inscrição no curso de formação, a situação do candidato ficou sujeita à variação no que tange ao citado requisito.

Dessa forma, o ato de indeferimento de inscrição no curso de formação, e não o edital, inaugurou, para o impetrante, o prazo para a impetração do *mandamus*. Indeferida a inscrição em 2/10/2008, não há falar em decadência do *writ* impetrado no dia seguinte.

Colhe-se, a propósito, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. **O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 – vigente à época em que ocorreram os fatos –, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.**

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva.

4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria.

5. Recurso ordinário conhecido e provido (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 29/3/2010) (grifou-se).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0041107-9

**AgRg no
REsp 1183553 / MS**

Números Origem: 20080302379000000 20080302379000100

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PAULO DIMEIRA DOS REIS
ADVOGADO : WILSON CARLOS DE GODOY

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO : JOÃO PAULO DIMEIRA DOS REIS
ADVOGADO : WILSON CARLOS DE GODOY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário